



PARECER JURÍDICO

EXTINÇÃO UNILATERAL DO CONTRATO Nº 037-B/2024

PROCESSO Nº 037/2024

**INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL DE
PACARAIMA- RR.**

CONTRATADA: L F F DE AGUIAR LTDA.

**OBJETO: CONTRATO Nº 037-B/2024/ PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 037/2024,
MODALIDADE PREGÃO ELETRONICO Nº 90.004/2024 - AQUISIÇÃO DE
EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE, PARA ESTRUTURAÇÃO DA REDE DE
SERVIÇOS DO SISTEMA ÚNICO DE ASSISTENCIA SOCIAL - SUAS.**

**ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO. RESCISÃO
CONTRATUAL. PREGÃO ELETRONICO. AQUISIÇÃO DE
EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE, PARA
ESTRUTURAÇÃO DA REDE DE SERVIÇOS DO SISTEMA ÚNICO
DE ASSISTENCIA SOCIAL - SUAS. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 137,
I, DA LEI Nº 14133/21. OPINIÃO PELA LEGALIDADE DA
RESCISÃO.**

1. RELATÓRIO

Foi recebido por esta procuradoria, pedido de parecer a respeito de solicitação de distrato de maneira unilateral por parte da administração municipal, referente ao contrato 037-B/2024, processo 037/2024, que tem por objeto **AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE, PARA ESTRUTURAÇÃO DA REDE DE SERVIÇOS DO SISTEMA ÚNICO DE ASSISTENCIA SOCIAL - SUAS.**

Compulsando nos autos, a administração pública municipal, por intermédio da secretaria interessada, apresentou ordem de fornecimento, para fins de que a empresa contratada promovesse a entrega dos materiais no prazo solicitado.





Ademais, ocorreu a notificação da empresa, mediante canal de e-mail oficial, a qual se solicitou entrega dos materiais, bem como, pudesse ao menos justificar de forma plausível e fundamentada a não entrega no prazo.

Passados mais de 30 (trinta) dias da notificação, nenhuma resposta foi apresentada.

Após estas considerações, passo a opinar.

2. DOS FUNDAMENTOS

Salienta-se, inicialmente, que a presente análise está adstrita aos aspectos jurídicos que permeiam a solicitação do objeto dos autos, estando ressaltados, desde logo, quaisquer aspectos técnicos, econômicos, financeiros e/ou orçamentários não abrangidos pela alçada desta Procuradoria.

A extinção de contratos da administração pública é legalmente prevista no art. 137, I, da Lei 14133/21, que assim se manifesta:

Art. 137. Constituirão motivos para extinção do contrato, a qual deverá ser formalmente motivada nos autos do processo, assegurados o contraditório e a ampla defesa, as seguintes situações:

I - não cumprimento ou cumprimento irregular de normas editalícias ou de cláusulas contratuais, de especificações, de projetos ou de prazos;

A administração pública promoveu a devida emissão de ordem de fornecimento, a qual não foi cumprida pela empresa, caracterizando a inexecução total do contrato.

Ademais, ainda ocorreu prévias notificações, a qual se informou sobre a não entrega presente na ordem de fornecimento e as consequências que poderiam causar, notificações estas que não foram atendidas nem mesmo respondidas pela empresa.

Não obstante, cláusula contratual nº 10.1, prevê claramente a possibilidade de aplicação de sanções nos moldes previstos na Lei Nº 14.133/2021.





Nesse sentido, a Lei Federal nº 14.133/2021, permite que a administração pública proceda à extinção unilateral de contrato, quando houver no caso concreto interesse público configurado, ao qual no contrato ora analisado resta evidente, uma vez que não há interesse pela administração pública de seguir com a avença contratual.

Sob esse aspecto, referida Lei assim dispõe sobre a extinção unilateral:



Art. 138. A extinção do contrato poderá ser:

I - determinada por ato unilateral e escrito da Administração, exceto no caso de descumprimento decorrente de sua própria conduta;

(...)

§ 1º A extinção determinada por ato unilateral da Administração e a extinção consensual deverão ser precedidas de autorização escrita e fundamentada da autoridade competente e reduzidas a termo no respectivo processo.

Art. 137. Constituirão motivos para extinção do contrato, a qual deverá ser formalmente motivada nos autos do processo, assegurados o contraditório e a ampla defesa, as seguintes situações:

I - não cumprimento ou cumprimento irregular de normas editalícias ou de cláusulas contratuais, de especificações, de projetos ou de prazos;

A extinção unilateral procedida pela administração somente poderia ser praticada mediante fundamentada, no caso em tela a motivação para o pedido resta cristalina, face ao interesse público, por óbvio, não se encontram óbices para a rescisão.

Nesse sentido, muito sabiamente expressa o Decano do STF, Ministro Celso Antônio Bandeira de Mello acerca da matéria em questão, elucidando a possibilidade de rescisão de contratos administrativos, e sua restrição a casos distintos e específicos.

A rescisão unilateral do contrato – pela Administração, como é evidente, tal como a modificação unilateral, também, só pode ocorrer nos casos previstos em lei (cf. art. 58, II, c/c arts. 78 e 79 I) e deverá ser



motivada e precedida de ampla defesa (art. 78, parágrafo único)." (MELLO, 2010, p. 629)

Desta feita, não haveria motivo para a administração pública seguir com a execução do objeto contratado, o que poderia acarretar prejuízos aos serviços públicos, portanto, devendo ser procedida a extinção do termo contratual, com fulcro no interesse público, garantindo os princípios da legalidade, continuidade do serviço público e da eficiência.

Ademais, considerando a ausência de justificativa plausível para inexecução do fornecimento do objeto contratual, é cabível também a aplicação de multa, haja vista o claro prejuízo a administração, que não teve a devida entrega dos materiais solicitados.

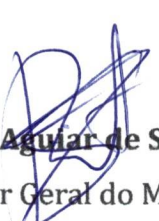
Considerando o maior interesse público, tem-se que justificada a extinção dos moldes apresentados.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina-se que a Administração Municipal, com base no presente PARECER JURÍDICO, possa promover a extinção unilateral do **CONTRATO Nº 037-B/2024**, em relação à pessoa jurídica **L F F DE AGUIAR LTDA.**, com base no Artigo 137, inciso I, c/c o Artigo 138, I e § 1º, da Lei nº 14.133/21.

É o parecer.

Pacaraima-RR, 16 de outubro de 2025.


Rhyká Aguiar de Souza

Procurador Geral do Município

Decreto 001/2025

